



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.
0020120-54.2026.8.19.0000

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

EMBARGADO: ORNEI ALVES DE MORAES

RELATOR: DES. MARIA CELESTE P.C. JATAHY

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. VÍCIO INEXISTENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Acórdão que negou provimento ao recurso do Banco do Brasil, assim ementado: *DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. PASEP. SANEADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA 1150 STJ. DESPROVIDO. CASO EM EXAME. Alegação autoral de ter tomado ciência, ao tentar levantar os valores existentes da conta PASEP sob a sua titularidade, com quantia irrisória, não condizente com o tempo de serviço trabalhado. Juízo a quo que, ao proferir o despacho saneador, dentre outras medidas, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência arguidas pela parte ré. Recurso do Banco do Brasil. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. As questões em discussão consistem em verificar se cabível reconhecer a ilegitimidade passiva e a legitimidade da União, com a determinação de remessa dos autos para a Justiça Federal. RAZÕES DE DECIDIR. Tese fixada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.895.936, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1150), no sentido de que "i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa. Rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência mantida. Inúmeros julgados do TJRJ nesse sentido. Instituição financeira ré que possui legitimidade*

(A)

Processo nº. 0020120-54.2026.8.19.0000

1





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)



para discutir demandas que versem acerca de má gestão das contas do PASEP, seja em razão de saques indevidos ou de aplicação indevida de índices de correção monetária e juros. Competência da Justiça Estadual comum, dada a natureza jurídica do Banco Brasil (sociedade de economia mista). Dispositivo. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se presente omissão no acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de vício ensejador da propositura dos embargos declaratórios. Rediscussão.

IV. DISPOSITIVO

EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 0020120-54.2026.8.19.0000 em que figuram como embargante BANCO DO BRASIL S.A. e como embargado ORNEI ALVES DE MORAES.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão do julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que o réu alega omissão no julgado.

Aduz que, em que pese o fato de a discussão dos autos basear-se na alegação da embargada de que, supostamente, não foram depositados e corrigidos os valores das cotas, os cálculos por ela apresentados demonstram que, na verdade, sua insurgência se deu em face dos índices aplicados, o que fica claro quando da análise do cálculo carreado aos autos.

Sustenta que a própria fundamentação recursal demonstrou que os cálculos apresentados pela parte autora descon sideraram os índices oficiais incidentes sobre





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)



as contas vinculadas e pretendem a adoção de metodologia diversa para atualização do saldo.

Pontua que a controvérsia não se restringe à gestão operacional da conta individual, mas alcança diretamente critérios normativos de remuneração e atualização do patrimônio do fundo, matéria atribuída à União e não ao Banco do Brasil.

Afirma que o julgado de deixou de apreciar circunstância relevante extraída da própria petição inicial, apta a influenciar diretamente a análise da legitimidade passiva do Banco do Brasil, notando dos cálculos que instruem a exordial uma clara insurgência à alegada severidade dos índices fixados pela União, impostos pelo Conselho Diretor, elaborados pelo Ministério da Economia, devendo ser considerado o fato de que a parte embargada junta planilha de cálculos sem apontar os índices utilizados, (em detrimento pelos legalmente previstos: IPC, BTN, TR, TJPL), em que pese estes não serem aplicáveis ao fator de correção do fundo PASEP.

Informa que a controvérsia deduzida na inicial não se refere a saques indevidos, desfalques individualizados, falhas operacionais na movimentação da conta vinculada ou apropriação de valores pelo Banco do Brasil, mas sim à alegada incorreta aplicação dos índices de atualização das contas PASEP.

Esclarece que quem estabelece os índices de correção aplicados à época é o BACEN, de maneira que o embargante responde somente, a teor do tema em tela, por eventuais saques indevidos, e não por índices.

Ressalta que, não obstante nas ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP, a parte passiva deve ser composta, unicamente, pela União Federal, eis que só cabe a esse ente realizar os depósitos e proceder com a devida estipulação da correção monetária, nos termos do art. 3º e 4º I “b” e “c” do Decreto nº 9978/2019.

Salienta que é imperioso destacar que, com o julgamento do Tema 1150 pelo Superior Tribunal de Justiça, ficou consignado que o Banco do Brasil não detém legitimidade para responder às ações que se insurgem contra os índices de correções estabelecidas pelo Conselho Diretor do PASEP, assim como é o caso dos autos, onde a parte autora requer a aplicação de índice diverso, incabível à correção de saldo das cotas do PASEP.

(A)

Processo nº. 0020120-54.2026.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)



Assevera que, caso a embargada tenha incluído em seus cálculos algum índice de rendimentos diverso, além daqueles fixados pelo Conselho Diretor do fundo, tal pretensão deve ser dirigida contra a União.

Requer que seja apreciada a questão levantada em consideração ao dissídio jurisprudencial recentemente ocorrido no proferimento do acórdão de recurso inominado provido nos autos do processo nº 0009928-58.2021.4.03.6324, reconhecendo a ilegitimidade passiva do banco embargante em processo de mesma natureza e com a mesma matéria ora discutida.

Não foram apresentadas contrarrazões. (index 00078)

É o relatório. Passo ao voto.

Encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, os quais merecem ser conhecidos.

Contudo, devo salientar que os Embargos de Declaração, previstos no art. 1.022 do CPC, somente merecem provimento quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no *decisum*.

O instituto da “*omissão*” ocorre quando a decisão deixar de apreciar pontos relevantes para o *decisum*, ou seja, preliminares e pontos controvertidos de fato e os de direito.

Não se verifica omissão.

Restou devidamente ressaltado no julgado que o autor ajuizou ação em face da instituição financeira ré alegando ser agente administrativo do Município de Cachoeiras de Macacu, tendo tomado ciência ao tentar levantar os valores existentes de conta PASEP sob a sua titularidade, com quantia irrisória, não condizente com o tempo de serviço trabalhado.

Foi consignado que a controvérsia seria analisar se cabível reconhecer a ilegitimidade passiva do réu e a legitimidade da União, com a remessa dos autos para a Justiça Federal, não merecendo a reforma da decisão.

Constou no julgado que a questão havia sido objeto do REsp 1.895.936, julgado pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1150), que fixou tese em relação à ilegitimidade passiva no sentido de que o Banco do Brasil possui legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda na qual





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)



se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

Observou a Câmara que não havia o que se falar em ser afastada a legitimidade por ser o embargante mero depositário das quantias do PASEP ou por não possuir ingerência sobre a eleição dos índices de atualização, possuindo legitimidade para discutir demandas que versassem acerca de má gestão das contas do PASEP, seja em razão de saques indevidos ou de aplicação indevida de índices de correção monetária e juros.

Transcrevo:

“O autor ajuizou ação em face da instituição financeira ré alegando ser agente administrativo do Município de Cachoeiras de Macacu, tendo tomado ciência ao tentar levantar os valores existentes de conta PASEP sob a sua titularidade, com quantia irrisória de R\$ 170,00, não condizente com o tempo de serviço trabalhado.

O juízo *a quo*, ao proferir o despacho saneador, dentre outras medidas, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência arguidas pela parte ré.

A instituição financeira interpôs o presente recurso.

Cinge-se a controvérsia se cabível reconhecer a ilegitimidade passiva do réu e a legitimidade da União, com a remessa dos autos para a Justiça Federal.

Não merece reforma a decisão.

A controvérsia foi objeto do REsp 1.895.936, julgado pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1150), que fixou a seguinte tese em relação à ilegitimidade passiva:

“i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da

(A)

Processo nº. 0020120-54.2026.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)



ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

Assim não há o que falar em ser afastada a legitimidade por ser mero depositário das quantias do PASEP ou por não possuir ingerência sobre a eleição dos índices de atualização.

Possui o apelante legitimidade para discutir demandas que versem acerca de má gestão das contas do PASEP, seja em razão de saques indevidos ou de aplicação indevida de índices de correção monetária e juros."

Como se infere a seguir, foi ressaltado que o fato de eventualmente competir ao Conselho Diretor do Fundo a prática dos atos de gestão relacionados à parte estrutural ou decisória, por si só, não era hábil a autorizar o provimento do recurso, sendo incabível a remessa dos autos para a Justiça Federal, eis que inexistia interesse direto da União Federal e, portanto, justificativa para que fosse determinado o declínio de competência pretendido.

O Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da lide e detém natureza jurídica de sociedade de economia mista, que é de competência da Justiça Comum Estadual.

Observe-se:

"(...)O fato de eventualmente competir ao Conselho Diretor do Fundo a prática dos atos de gestão relacionados à parte estrutural ou decisória, por si só, não é hábil a autorizar o provimento do recurso.

De igual forma, incabível a remessa dos autos para a Justiça Federal, eis que inexistente interesse direto da União Federal e, portanto, justificativa para que seja determinado o declínio de competência pretendido.

O Banco do Brasil, parte legítima para figurar no polo passivo da lide, detém natureza jurídica de sociedade de economia mista, competente à Justiça Comum Estadual.

(A)

Processo nº. 0020120-54.2026.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)



Incide, *in casu*, a Súmula 42 do STJ, que ora transcrevo:

“Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.”

Incabível o aduzido no sentido de que não houve fundamentação adequada. Além de ser cediço que uma fundamentação concisa – o que sequer é o caso – não se confunde com uma deficiente, foi consignado expressamente no acórdão os motivos que levaram o Colegiado entender pela negativa de provimento do recurso.

O inconformismo da parte com a interpretação dada às provas dos autos ou com o ônus atribuído para a sua produção não constitui omissão. Trata-se de rediscutir o mérito, o julgamento da demanda, o que pretende o embargante.

O caminho aberto pela interposição dos embargos declaratórios não pode conduzir, sob pena de grave disfunção aos preceitos processuais, à reabertura do julgamento que se efetivou de maneira regular, compatível com as normas constitucionais, analisado dentro dos ditames do nosso ordenamento jurídico e adequado à jurisprudência desta Corte.

Quanto à finalidade de prequestionamento do recurso, inexistente violação ao Tema 1.150 do STJ, ao artigo 489 1º VI do CPC ou a quaisquer outros dispositivos legais e constitucionais.

Cabe salientar que não há obrigatoriedade de enfrentamento, para fins de prequestionamento, de todos os dispositivos legais expostos pelas partes, desde que o órgão julgador se convença acerca dos fundamentos necessários para a solução da lide.

Nas lições de FREDIE DIDIER JR E LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA (In Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal – 13ª ed. reform. – Salvador: Ed, JusPodivm, 2016, pág. 283):

“Diz-se, então, que há pré-questionamento quando a matéria foi efetivamente examinada no acórdão ou na decisão que julgou a causa em última instância ou única instância. Não é necessário que haja expressa menção ao

(A)

Processo nº. 0020120-54.2026.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)



número do artigo ou do dispositivo legal; basta que a matéria contida no dispositivo tenha sido objeto de debate e julgamento pela decisão”.

Desta forma, conduzo meu voto no sentido de conhecer dos embargos opostos e NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora MARIA CELESTE P.C. JATAHY
Relatora

(A)

Processo nº. 0020120-54.2026.8.19.0000

8

